



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Codec - Conselho de Defesa Dos Capitais do Estado**

Deliberação CODEC n.º 003/2023.

DELIBERAÇÃO CODEC Nº 3, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece a Política de Indicação dos administradores, membros de comitês estatutários e conselheiros fiscais nas empresas sob o controle direto ou indireto do Estado de São Paulo.

O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, com fundamento no Decreto estadual nº 64.219, de 06 de maio de 2019, e no artigo 11, do Decreto estadual nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016, alterados pelo Decreto estadual nº 67.439, de 05 de janeiro de 2023, delibera:

Artigo 1º - Fica estabelecida a Política de Indicação do Estado de São Paulo para administradores (conselheiros de administração e diretores), membros de comitês estatutários e conselheiros fiscais nas empresas sob o controle direto ou indireto do Estado (“empresas”), com fundamento nas Leis federais 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto estadual nº 62.349/2016, alterado pelos Decretos estaduais nº 67.439, de 05 de janeiro de 2023, e 68.049, de 31 de outubro de 2023, nos Estatutos Sociais das empresas e nas demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º - O Estado, na condição de acionista controlador, observará os requisitos e as vedações instituídos pela legislação em vigor na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de comitês estatutários.

§ 2º - As empresas, bem como as Secretarias de Estado, deverão adotar as diretrizes estabelecidas nesta Deliberação.

§ 3º - O processo de indicação seguirá as seguintes etapas:

I - A Secretaria Tutelar submeterá os nomes indicados a ocupar o Conselho de Administração, a Diretoria e o Conselho Fiscal à Casa Civil, juntamente com as fichas cadastrais, instituídas pelo artigo 4º desta Deliberação, preenchidas e assinadas e com os documentos correspondentes;

II - A Casa Civil encaminhará ao CODEC, com aprovação pelo Senhor Governador do Estado, juntamente com as fichas cadastrais, instituídas pelo artigo 4º desta Deliberação, preenchidas e assinadas e com os documentos correspondentes:

a) as indicações a que se refere o inciso I deste artigo; e

b) as indicações dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Elegibilidade.

III - O CODEC solicitará à empresa, para a qual o membro for indicado, a avaliação da conformidade pelo Comitê de Elegibilidade;

IV - A empresa encaminhará ao CODEC a ata da reunião do Comitê de Elegibilidade, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei federal nº 13.303/2016, e nos Estatutos Sociais, no prazo de até 7 (sete) dias do recebimento da documentação, juntamente, quando o caso requer, com a solicitação de convocação de Assembleia Geral destinada à eleição de membros aprovados;

V - O CODEC, de posse da ata do Comitê de Elegibilidade:

a) com manifestação da conformidade da indicação, emitirá parecer orientativo:

1. à Procuradoria Geral do Estado e ao Conselho de Administração da empresa para deliberar em Assembleia de Acionistas sobre a eleição de membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e designação do Presidente deste último;

2. ao Conselho de Administração da empresa para a eleição, por ato do próprio Conselho, dos membros do Comitê de Auditoria, Diretores, ou para que, na vacância de um de seus membros, eleja um substituto para completar o mandato, ficando, esta última deliberação, sujeita à ratificação posterior na próxima Assembleia de Acionistas.

b) com manifestação de desconformidade da indicação, será encaminhada para Casa Civil, juntamente com o respectivo ato de indicação.

VI - A avaliação da conformidade do Comitê de Elegibilidade será realizada pelo CODEC.

VII - As indicações recebidas sem as fichas cadastrais correspondentes e/ou formalmente inadequadas não serão processadas pela Secretaria Executiva do CODEC, devendo ser restituídas à Casa Civil;

VIII - O descumprimento do envio ao CODEC da ata da reunião do Comitê de Elegibilidade, no prazo indicado, será notificado ao Conselho de Administração da empresa e à Casa Civil.

Artigo 2º - O Comitê de Elegibilidade deverá ser constituído por até 3 (três) membros empregados da respectiva empresa, sendo preferencialmente 1(um) da área de recursos humanos, 1(um) da área jurídica e 1(um) da área de conformidade.

Artigo 3º - Na impossibilidade do Comitê de Elegibilidade realizar a análise da conformidade da indicação de administrador, conselheiro fiscal e membros de comitê estatutário nas empresas, deverá ser constituída Comissão Interna, Transitória e Não Estatutária para verificação dessa conformidade.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere este artigo deverá ser composta por membros escolhidos preferencialmente dentre aqueles que compõem o quadro das áreas de recursos humanos, jurídica e de conformidade da entidade, no número de até 3 (três).

Artigo 4º - Para acompanhamento e atendimento das normas vigentes, as empresas deverão:

I - atentar para o término do mandato dos órgãos estatutários e noticiar a Secretaria Tutelar 60 (sessenta) dias antes do fim do mandato;

II - atentar para a exigência legal da participação no Conselho de Administração de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes e noticiar a Secretaria Tutelar quando esse percentual estiver em desconformidade;

III - observar a participação no Conselho Fiscal de pelo menos 1 (um) membro com vínculo permanente com a Administração Pública, e noticiar a ausência desse requisito a Secretaria Tutelar;

IV - observar o cumprimento da exigência legal, para a participação dos representantes de acionistas minoritários e dos empregados, nos respectivos órgãos estatutários;

V - comunicar, imediatamente, o CODEC qualquer alteração na composição dos órgãos estatutários, a quem caberá informar a Casa Civil.

Artigo 5º - Fica instituída a ficha cadastral de indicados, nas empresas, a ser preenchida obrigatoriamente por todos aqueles que forem indicados para compor Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria Estatutário e Comitê de Elegibilidade.

§ 1º - A ficha cadastral de indicados encontra-se disponível no endereço eletrônico do CODEC a quem caberá a sua atualização.

§ 2º - A ficha deverá ser preenchida, rubricada em todas as suas páginas e assinada pelo próprio indicado, de forma completa e sem rasuras.

§ 3º - O indicado é o único responsável pela veracidade das informações constantes da ficha e dos documentos a ela anexados.

Artigo 6º - Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações de indicação deverão ser considerados como:

I - Formação acadêmica para membros de órgãos estatutários o curso superior de graduação ou pós- graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação, cuja comprovação se dará com o diploma de graduação de bacharel, licenciatura e de tecnólogo;

II - Formação acadêmica compatível com o cargo/função, preferencialmente, aquela em:

a) Administração ou Administração Pública;

b) Ciências Atuariais;

c) Ciências Econômicas;

d) Comércio Internacional;

e) Contabilidade ou Auditoria;

f) Direito;

g) Engenharia;

h) Estatística;

i) Finanças;

j) Matemática;

k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.

III - cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 (Direção e Assessoramento Superior nível 4 da administração pública federal), os apresentados na tabela constante do Anexo desta Deliberação, ou equivalentes;

IV - cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, aquele em comissão de primeiro escalão, de assessoramento ao Governador e aos Secretários de Estado e, nas empresas estatais, de assessoramento da Diretoria ou do Conselho de Administração;

V - Experiência profissional e formação acadêmica compatível com o cargo para membros do Comitê de Auditoria Estatutário, sendo:

a) Experiência profissional, o conhecimento nas áreas de controle interno, conformidade e gestão de riscos; e

b) Formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente aquela da área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa.

VI - Direção ou assessoramento na administração pública para conselheiros fiscais com a comprovação da experiência em qualquer cargo/emprego em comissão ou função gratificada;

VII - Administrador em empresa para a posição de conselheiro fiscal a comprovação da experiência obtida em qualquer empresa, privada ou estatal, sendo nessa última como membro do Conselho de Administração ou de Diretoria, ou como sócio administrador ou administrador não sócio de sociedades empresárias que adotem tipo societário diverso de sociedade anônima.

§ 1º - Para que se cumpra o requisito de experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária, obrigatória para um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário, este deve possuir:

I - conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e das demonstrações financeiras;

II - habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência preparando, auditando, analisando ou avaliando demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia;

IV - formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do Comitê de Auditoria; e

V - conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária.

§ 2º - Para a formação acadêmica que não se coadune com as elencadas no inciso II deste artigo, deverá ser apresentada justificativa pormenorizada demonstrando a sua compatibilidade ao cargo/função para o qual foi indicado, cuja avaliação será realizada, no caso concreto, pelo Comitê de Elegibilidade.

§ 3º - Aplicar-se-á, por analogia, o enquadramento de que trata o inciso III deste artigo, aos cargos/funções/empregos das autarquias, fundações e empresas do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Os representantes dos acionistas minoritários no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, em cada caso, estão sujeitos aos mesmos requisitos e vedações aplicados aos demais membros, cujas indicações deverão ser analisadas pelo Comitê de Elegibilidade da empresa.

Artigo 8º - A participação do representante dos empregados no Conselho de Administração se dará por meio de eleição direta dos empregados, em votação em separado, respeitados os mesmos requisitos e vedações aplicados aos demais membros.

Parágrafo único - O conselho de Administração dará posse ao membro eleito pelos empregados, após verificação da conformidade pelo Comitê de Elegibilidade.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CODEC nº 02, de 01 de fevereiro de 2023.

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente do CODEC



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Luis Pinho de Lima, Secretário-Chefe da Casa Civil**, em 09/11/2023, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0011815313** e o código CRC **48366F19**.

ANEXO

a que se refere o inciso III, do artigo 6º, da Deliberação nº 3/2023

Tabela de equivalência de cargos ao DAS-4

NÍVEL HIERÁRQUICO *		Gov. do Estado de São Paulo - Secretarias de Estado e Procuradoria Geral do Estado
1º nível		Secretário de Estado; Procurador Geral do Estado; Assessor Particular.
		Secretário Adjunto; Procurador Geral do Estado Adjunto; Procurador Geral do Estado Corregedor Geral; Delegado Geral de Polícia; Superintendente da Polícia Técnico Científica; Comandante Geral da PM; Assessor Especial do Governador II; Assessor Especial do Governador I.
DAS 6	2º Nível	Subsecretário; Chefe de Gabinete; Procurador do Estado Chefe de Gabinete; Subprocurador Geral do Estado; Presidente da Corregedoria Geral da Administração, Subsecretário de Planejamento Orçamentário; Subsecretário de Planejamento Estratégico e Gestão Governamental; Subsecretário de Articulação com Municípios; Subsecretário de Assuntos Institucionais.
		Coordenador da Fazenda Estadual; Coordenador da Adm Tributária; Coordenador Adjunto da Adm Tributária; Coordenador Adjunto para Assuntos Administrativos; Assessor Fiscal Setorial VI; Assessor Fiscal Setorial V; Assessor Fiscal Especial IV; Assessor Fiscal Especial III; Coordenador de Saúde; Coordenador; Assessor Téc de Gabinete IV; Assessor Téc da Administração Superior II; Assessor Téc da Administração Superior I.
DAS 5	3º Nível	Diretor Téc Departamento da Fazenda Estadual; Contador Geral da Fazenda Estadual; Assessor Téc de Coordenador da Fazenda Estadual; Presidente do TIT; Vice-Presidente do TIT; Diretor; Diretor Adjunto; Corregedor Geral da CORFISP; Corregedor Adjunto da CORFISP; Assessor Fiscal Setorial IV; Assessor Fiscal Setorial III; Assessor Fiscal Especial II; Assistente Fiscal V; Assistente Fiscal IV; Diretor Téc de Saúde III; Assessor Téc de Coordenador de Saúde; Diretor Téc III; Assessor Téc de Coordenador; Assessor de Ouvidoria II; Chefe de Cerimonial; Ouvidor de Polícia.
DAS 4	4º Nível	Diretor Téc Divisão da Fazenda Estadual; Diretor Téc. Divisão Contábil; Assessor Téc da Fazenda Estadual III; Delegado Regional Tributário; Delegado Tributário de Julgamento; Supervisor Fiscal; Representante Fiscal Chefe; Representante Fiscal Chefe de Assistência; Consultor Tributário Chefe - COTEPE; Consultor Tributário Chefe; Inspetor Fiscal; Assessor Fiscal Especial II; Assessor Fiscal Especial I; Assessor Fiscal Setorial II; Assistente Fiscal III; Assistente Fiscal Chefe I; Assistente Fiscal Especialista; Consultor Tributário Especialista; Representante Fiscal Especialista; Diretor Téc de Saúde II; Supervisor Téc III; Diretor Téc II; Assessor Téc VI; Assessor Téc V; Assessor Téc IV; Assessor Téc de Gabinete III.

* Orientação Normativa nº 11, de 09/11/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.